

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000919/96-33
Recurso nº. : 15.242
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1994 e 1995
Recorrente : CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.636

IRPF – LANÇAMENTO – APLICAÇÃO DA IN SRF Nº 46/97 - O crédito tributário continua a ser apurado em bases mensais, não obstante seja computado na determinação da base de cálculo anual do tributo, em atenção ao disposto na IN SRF nº 46/97.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOVO PRAZO PARA DEFESA – DESNECESSIDADE - A abertura de novo prazo para defesa é determinada pela lei processual administrativa tão-só quando a exigência resultar agravada pela decisão da Delegacia de Julgamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000919/96-33
Acórdão nº. : 106-10.636

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EMILIA REGINA MARTINS (Suplente convocada), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000919/96-33
Acórdão nº. : 106-10.636
Recurso nº. : 15.242
Recorrente : CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE

RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE, já qualificado nos autos, foi autuado, nos exercícios de 1994 e 1995, no primeiro exercício sendo-lhe exigida multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, no segundo em razão de omissão de rendimentos, caracterizadora de sinais exteriores de riqueza, em vista de variação patrimonial a descoberto apurada em procedimento fiscal, porque o contribuinte teria adquirido um veículo da marca BMW sem comprovar rendimentos compatíveis com a aquisição e sem consigná-lo em sua declaração de rendimentos.

Em impugnação, alegou que não lançara o automóvel em foco em sua declaração de bens por esquecimento e quanto buscou retificar sua declaração foi surpreendido pela ação fiscal.

A Delegada de Julgamento em Ribeirão Preto após discorrer sobre a legislação de regência, excluiu a multa por atraso na entrega da declaração, por falta de previsão legal e manteve a exigência com base na variação patrimonial, sob o fundamento de que o alegado esquecimento do contribuinte não descaracteriza a matéria tributável, pois a incapacidade econômico-financeira invocada pelo contribuinte não é coerente com seu aparente estilo de vida, evidenciado pela aquisição de um carro importado de alto preço. Determinou, ainda, que ao lançamento fosse aplicada a IN SRF nº 46/97, computando o acréscimo patrimonial a descoberto na determinação da base de cálculo anual do tributo e reduzindo a multa de ofício para 75% do valor do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000919/96-33
Acórdão nº. : 106-10.636

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou do depósito de garantia da instância, vem o autuado com recurso em que alega haver o julgador singular desnaturado e inovado o lançamento original, alterando o fato gerador de mensal para anual, o que caracteriza nova exigência e não retificação do procedimento anterior e, em consequência, tem direito a novo prazo para defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000919/96-33
Acórdão nº. : 106-10.636

VOTO

Conselheiro, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Considera o Recorrente imprestável a decisão recorrida que o favoreceu, em parte. Só mesmo com intuito protelatório se explica vir o sujeito passivo com tese contrária a seus interesse.

O lançamento originário não foi desnaturado pela sentença de primeiro grau com a transformação de fato gerador mensal em anual. O crédito tributário continua a ser apurado em bases mensais, não obstante seja computado na determinação da base de cálculo anual do tributo, em atenção ao disposto na IN SRF nº 46/97, interpretativa da legislação ordinária, com o que teve uma redução em torno de 7 mil UFIR. A inclusão se justifica porque, sob pena de se onerar indevidamente o contribuinte, não se pode considerar acréscimo patrimonial dissociado da totalidade da sua renda e do seu patrimônio.

Com a decisão recorrida, todos os elementos constitutivos do lançamento, descritos no art. 142 do CTN, permaneceram intocados, mas, se alteração houvesse, por iniciativa do sujeito passivo, estaria conforme à letra do art. 145, item I, da lei complementar.

A abertura de novo prazo para defesa é determinada pela lei processual administrativa tão-só quando a exigência resultar agravada pela decisão da Delegacia de Julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000919/96-33
Acórdão nº. : 106-10.636

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 27 de janeiro de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

